

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências”*.

O art. 1º assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na Escola Pública Municipal mais próxima de sua residência; o art. 2º estabelece que o Poder Executivo determinará ao órgão competente as ações necessárias para a execução da presente Lei. Dentre as ações a serem implementadas, o órgão competente realizará: recenseamento; adequação física da escola; aprimoramento pedagógico (parágrafo único do art. 2º); seguindo-se cláusulas financeira e de vigência da Lei (Arts. 3º e 4º).

A presente proposição pretende assegurar às pessoas com deficiência locomotora o direito à matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência. A matéria é da competência do Município, nos termos do art. 33, inciso I, alíneas “a” e “d” e inciso XV da LOMS, *in verbis*:

*Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

*...*

*d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência.*

*...*

*XV – organização e prestação de serviços públicos.*

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a proposição dispõe sobre a regulamentação e gerenciamento, de forma concreta, da prestação de serviço público de educação, matéria típica da administração pública, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da LOMS, *in verbis*:

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

...

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

...

*II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

...

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei.*

Ademais, a proposição encontra respaldo na Lei nº 9.394/96<sup>1</sup>, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, bem como na Lei nº 8.069/90<sup>2</sup>, que “*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”.

Apenas para efeito de informação, observa-se que tramitou por esta Casa de Leis o PL nº 148/2011, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que versava sobre matéria idêntica a esta proposição, o qual recebeu parecer desta Secretaria Jurídica, opinando pela sua

---

<sup>1</sup> Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

...

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

<sup>2</sup> Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

...

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Tal proposição foi arquivada em 26/02/2013.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 5 de março de 2013.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica